



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n° 19647.011245/2006-99
Recurso n° 161.666 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 2002
Acórdão n° 108-09.758
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente ALIGRO ALIMENTOS EM GRÃOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

MULTA QUALIFICADA - A prática de ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador mediante a apresentação de DIPJ inverídica, qual seja, sem o registro de qualquer movimentação, aliada à constatação de atividade durante o período fiscalizado, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

ARBITRAMENTO - LUCRO PRESUMIDO - NECESSIDADE DA ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA - A teor do art. 45 da Lei no 8.981/95, a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido deve manter escrituração de toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, seja em livro Caixa, ou mediante escrituração com base na legislação comercial. Não o fazendo, cabível o arbitramento do lucro (...). (3ª Câmara, Acórdão n° 103-21269, Sessão de 12/06/03)

DECADÊNCIA - PRAZO - Caracterizado o dolo, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIGRO ALIMENTOS EM GRÃOS LTDA.

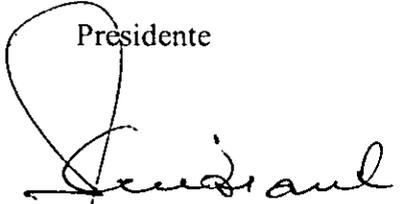
D

D

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado), EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.



Relatório

ALIGRO ALIMENTOS EM GRÃOS LTDA., CNPJ nº 35.621.754/0001-43, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau proferida 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Contra a mesma foram lavrados autos de infração por meio dos quais constituíram-se créditos tributários relacionados a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de R\$ 1.561.339,89, em razão das seguintes infrações:

001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). RECEITA DE TRANSPORTE.

Omissão de receitas de transporte apurada conforme descrito no item 8 do Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante deste Auto de Infração.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Valor apurado conforme descrito no item 7 do Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante deste Auto de Infração.

003 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). RECEITA DE TRANSPORTE - OMISSÃO DE RECEITAS.

Valor apurado conforme descrito no item 6 do Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante deste Auto de Infração (...)

Houve o arbitramento do lucro, tendo em vista que a fiscalização considerou que a escrituração mantida pelo contribuinte era imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas conforme descrito no item 8 do Termo de Verificação Fiscal.

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 1.282/1.295, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente nos termos do Acórdão nº 11-19.388 (fls. 1.408/1.418), da Quinta Turma da DRJ/Recife (PE), o qual se apresenta assim ementado:

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - ESCRITURAÇÃO COM ERROS, VÍCIOS OU DEFICIÊNCIAS - O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária. In casu, o sujeito passivo ainda deixou de apresentar à autoridade tributária os documentos da escrituração comercial e fiscal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos procedimentos reflexos, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

DECADÊNCIA – IRPJ – PRAZO - TERMO INICIAL - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do Código Tributário Nacional - CTN). Inexistindo pagamento, não há que falar em aplicação do art.150, §4º, do CTN.

DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES – PRAZO - O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência (art.45 da Lei nº 8.212/91).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVAS – APRESENTAÇÃO – MOMENTO – IMPUGNAÇÃO - A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que o sujeito passivo possuir (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Cientificada da decisão (fls. 1423), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 1425/1439, aduzindo em síntese, que toda a exigência fiscal acha-se fulminada pela decadência.

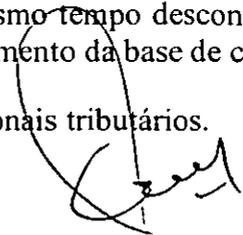
Refutou os fundamentos da decisão recorrida e embasou sua inconformidade, citando diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes.

No mérito, alegou que a autoridade fiscal equivocou-se ao expor no termo de verificação não ter sido possível identificar a movimentação financeira da contribuinte através da sua escrituração, assim como as suas atividades operacionais.

Disse que prestou os esclarecimentos requeridos pela autoridade fiscal, no sentido de que os clientes que contratavam o agenciamento de frete depositavam, a título de adiantamento, as despesas de frete que deveriam ser adiantadas aos caminhoneiros, bem como o valor do ICMS incidente sobre o frete pago.

Alegou também que embora sendo optante pelo lucro presumido a autoridade fiscal decidiu por arbitrar o lucro, considerando como receita omitida o suposto faturamento representado pelo saldo total das contas correntes bancárias e ao mesmo tempo desconsiderou os dispêndios como despesas a serem deduzidas para efeito de arbitramento da base de cálculo.

Disse que tal proceder refoge aos princípios constitucionais tributários.



Disse também que a decisão recorrida não considerou as dificuldades do contribuinte em conseguir junto a clientes espalhados por unidades da federação a documentação comprobatória do pagamento das despesas referentes ao ICMS e adiantamentos das despesas de frete.

Desta forma, o arbitramento do lucro foi feito sem as cautelas necessárias, devendo ser levado em conta que tal modalidade de tributação só deve ser utilizada em casos extremos, com vem decidindo o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pediu o acolhimento da preliminar de decadência e no mérito, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

DECADÊNCIA

A preliminar de decadência foi rejeitada pela decisão recorrida por entender inaplicáveis as disposições do art. 150, § 4º do CTN, tal como pretendido pelo sujeito passivo.

Em primeiro lugar a preliminar não foi aceita uma vez que não foi registrado nenhum pagamento e, portanto, não há que se falar em homologação tácita, argumento com o qual não concordo, pois me perfilo com os que entendem que a homologação é da atividade e não do pagamento.

O segundo fundamento para rejeitar a preliminar de decadência foi o de que, constatado o evidente intuito de fraude, o termo inicial da contagem do prazo de caducidade se dá sob as regras do art. 173, I, c/c o art. 150, § 4º, ambos do C.T.N.

Neste particular, se faz necessária a análise prévia dos fatos e verificar se deles pode-se concluir pela existência ou não do elemento doloso, como imputado no auto de infração.

Para tanto, reproduzo o que narra a acusação, como consignado no Termo de Verificação Fiscal, mais precisamente às fls. 44 e 45 dos autos:

Vejamos o que ocorre no caso em tela. O contribuinte apresentou sua DIPJ completamente em branco, com todos os valores zerados como se não houvesse tido movimento. Suas DCTF do período também não refletem a real movimentação da empresa tendo em vista que a DCTF do primeiro trimestre foi apresentada toda em branco e as dos demais trimestres registrando parcialmente o PIS, a COFINS e o IRRF.

No entanto, a empresa estava efetivamente em movimento pois apresentou à fiscalização diversas notas de prestação de serviços emitidas durante o ano calendário em tela.

Além disto, o contribuinte não emitiu notas fiscais de prestação de serviços para todas as operações havidas no ano calendário de 2001. Receita esta que não foi registrada em qualquer livro ou documento fiscal ou em suas declarações obrigatórias, valores que correspondem à contra-prestação da realização de serviços por parte da empresa. Resta claro que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais diante da prestação de serviços e que este ato resultou na supressão ou redução de tributos, contribuições e/ou acessórios.

Tais fatos denotam evidente intuito de fraude, configurando, em tese, hipóteses de incidência do artigo 1º, incisos II e V, da Lei nº 8137/90 e no artigo 71 da Lei nº 4502/64.

Por sua vez, a decisão recorrida cotejou os termos da acusação fiscal com os argumentos da impugnação e assentou:

Nos termos do art.44 da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento) justifica-se nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/64, que apontam:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

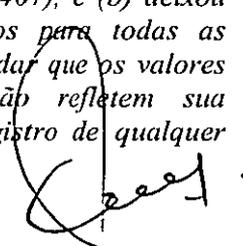
Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ademais, a Lei nº 8.137, de 27/12/90, em seu artigo 1º, tipifica, como crime contra a ordem tributária, a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude à fiscalização tributária, que se caracteriza pela inserção de elementos inexutos ou omissão de operações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

Os fatos narrados e comprovados nos autos levam a crer que a conduta do autuado, ainda que omissiva, amolda-se perfeitamente às figuras típicas dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 e art.1º, II, da Lei nº 8.137/90. Houve direcionamento do agir para impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a evitar o pagamento dos tributos devidos.

Como entender diferentemente, se comprovado que: (a) apresentou sua Declaração de Informações (DIPJ) inteiramente "zerada", como se a empresa não houvesse tido movimento (fls.1.400/1.407); e (b) deixou de emitir notas fiscais de prestação de serviços para todas as operações ocorridas? Além disso, não se pode olvidar que os valores escriturados na conta Caixa da empresa não refletem sua movimentação financeira, além de não haver registro de qualquer conta bancária em sua contabilidade.



Alega a defesa que o próprio Termo de Verificação Fiscal indicaria a inexistência de fraude, dolo ou sonegação por parte do contribuinte, ao asseverar que notas fiscais contabilizadas teriam sido oferecidas à tributação (fl.1.286). Ou por má-fé ou mesmo descuido, não se sabe ao certo, o fato é que se tentou deturpar as informações fiscais contidas no item 8 daquele Termo, onde claramente se afirmou, com destaque que não consta do original:

*“As notas fiscais de prestação de serviços emitidas durante o ano calendário de 2001 foram registradas na contabilidade, porém **NÃO** foram oferecidas à tributação pelos veículos legais específicos, quais sejam: a DCTF – Declaração de débito e créditos Tributários Federais, onde o crédito fiscal deveria ter sido constituído e a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica, onde deveriam ter sido demonstradas as bases de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS e da COFINS (fl.42).*

Sendo assim, ou pelo fato de inexistir pagamentos ou pela constatação de fraude, torna-se inaplicável o art.150, §4º, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial, sendo cabível a incidência do art. 173, I, do CTN e do art.45 da Lei nº 8.212/91.

Entendo que nem toda a imputação dá embasamento para a aplicação da multa qualificada como consequência do evidente intuito de fraude.

Todavia, concordo com a autora do feito fiscal e com a decisão recorrida ao qualificar a conduta dolosa da recorrente na medida em que ao apresentar a sua DIPJ sem o registro de qualquer movimento, nitidamente demonstra o intuito de impedir ou no mínimo retardar o conhecimento do fato gerador por parte da administração tributária.

A conduta assim descrita é indefensável e embora considere o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) dissociado da realidade econômica do país, curvo-me à dicção legal.

Nestes termos, caracterizado o dolo, a contagem do prazo decadencial efetivamente se desloca para o art. 173, I, do CTN, caso em que, começou a fluir na data de 1º de janeiro de 2002 e findou 5 (cinco) anos após.

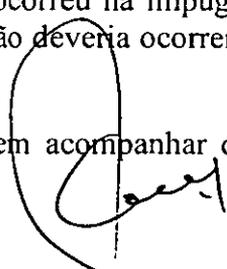
Como os fatos geradores ocorreram todos no ano-calendário de 2001, não há como acolher a preliminar suscitada.

À vista de tais conclusões, fica prejudicada a análise dos motivos invocados pela decisão recorrida para rejeitar a mesma preliminar no tocante às contribuições sociais.

MÉRITO

Quanto ao mérito, as alegações recursais, tal como ocorreu na impugnação, se apresentam de forma genérica, toda ela no sentido de que a tributação deveria ocorrer segundo a sua opção, ou seja, pelo lucro presumido e não pelo arbitramento.

Esta e outras alegações de ordem geral não se fazem acompanhar de provas capazes de neutralizar os termos da acusação.



A decisão recorrida executou passos precisos para compor a lide, nestes termos:

Consoante campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", o arbitramento teve por base o art. 530, II, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99, ipsis litteris:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art.47, e Lei nº 9.430, de 1996, art.1º):

.....

II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art.527;

.....

Art.537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art.532 (Lei nº 9.249, de 1995, art.24).

Ab initio, a fiscalização consignou a ausência de escrituração relacionada à movimentação financeira detectada por meio de extratos de contas correntes bancárias. Destaque-se que apesar de intimada (fl.80), a empresa deixou de apresentar o livro Caixa, não lhe sendo aplicável, portanto, o parágrafo único do art.527 daquele Regulamento:

Art.527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art.45):

I – escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III – em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais

papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Em outras palavras, a não-manutenção do Livro Caixa implica na necessária escrituração nos termos da legislação comercial.

E não é só isso.

A interessada, a despeito de diversas intimações, deixou de apresentar os respectivos documentos fiscais que lastreariam as informações constantes do "Relatório de Origem de Créditos na Conta", pelo qual, durante a auditoria, tentou justificar a origem dos depósitos bancários questionados. A contribuinte, agora em sede de impugnação, apenas alega que teria apresentado tal Relatório, bem como os "Recibos de Frete", recibos estes já analisados e desprezados pela fiscalização. De fato, não se pode conferir validade fiscal a estes documentos, vez que "... não possuem nenhum controle de impressão e emissão (como as notas fiscais); não seguem uma numeração específica e seu preenchimento não segue nenhum rigor. Não é possível fazer a perfeita identificação dos clientes pois apenas em alguns "Recibos de Fretes" é informado o CNPJ ou CPF dos clientes. Na maioria dos casos o CPF que consta do documento é o CPF do motorista que realizou o transporte da carga".

Com a definição desse quadro (ausência de escrituração de livro Caixa, escrituração irregular dos livros Diário e Razão em razão das omissões constatadas, e não-apresentação de documentos relacionados aos depósitos bancários), a fiscalização decidiu arbitrar o lucro (art. 530, incisos II, "a", e III). Neste sentido, inclusive há decisões do 1º Conselho de Contribuintes:

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO - A/C 1995 - O Contribuinte que, não escriturou a movimentação bancária no Livro Caixa, não se beneficia da forma presumida de apuração dos lucros. Inexistindo escrita regular, o arbitramento é o caminho que a lei oferece para cumprimento da obrigação tributária. IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – A/C 1994 - Somente a partir da Lei 8.981/95, tornou-se obrigatória a inclusão no livro caixa da movimentação bancária da pessoa jurídica optante pela apuração dos lucros na forma presumida (...). (8ª Câmara, Acórdão nº 108-07008, Sessão de 20/06/02)

"(...) ARBITRAMENTO - LUCRO PRESUMIDO - NECESSIDADE DA ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA - A teor do art. 45 da Lei no 8.981/95, a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido deve manter escrituração de toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, seja em livro Caixa, ou mediante escrituração com base na legislação

comercial. Não o fazendo, cabível o arbitramento do lucro (...)" (3ª Câmara, Acórdão nº 103-21269, Sessão de 12/06/03)

"(...) ARBITRAMENTO - CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA - A existência de conta bancária mantida à margem dos registros da escrituração autoriza o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica (...)" (3ª Câmara, Acórdão nº 103-21263, Sessão de 11/06/03)

Dês que configurada alguma das previsões legais, o fato de haver o contribuinte optado pela tributação com base no lucro presumido não impede o arbitramento, como deseja a impugnante, que, ressalte-se, não se aprofundou em seus argumentos, valendo-se tão-só de uma observação lacônica. A verdade é que o comando do supracitado artigo 530 do RIR 99 não dá margens a dúvidas: quando ocorrer algumas das hipóteses previstas em seus incisos, o imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado.

Alega ainda a defesa que a fiscalização teria considerado o total das contas correntes sem excluir saídas que seriam dedutíveis para efeito de arbitramento.

Seus argumentos igualmente não podem prosperar.

O RIR 99 trata a matéria nos seguintes termos:

Art.287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art.42).

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art.42, §1º).

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §2º).

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art.42, §3º, inciso I).(destaquei)

A afirmação de que a fiscalização teria considerado a totalidade das contas correntes (rectius depósitos bancários) esbarra no procedimento adotado, em conformidade com a legislação. Vejamos, in verbis:

"(...) Como o contribuinte não justificou nenhum depósito bancário em suas contas-correntes, a fiscalização procedeu a uma análise detalhada dos extratos bancários com a finalidade de excluir os depósitos que claramente não constituíam novas entradas.

Inicialmente foi efetuada uma conciliação entre os valores registrados nas duas contas-correntes com o objetivo de excluir os valores que transitavam entre as mesmas.

Posteriormente, foi analisada cada conta separadamente e em cada uma delas excluídos determinados históricos de lançamentos bancários.

Com relação à conta 62.615-5, agência 3209 do Banco Bradesco, foram excluídos todos os lançamentos a crédito que tinham os históricos "RED. SDO DEV CPMF", "RED. SDO DEV" e "REDUÇÃO SDO DEV", pois a todos os créditos havidos na conta com esse histórico corresponde um débito de igual valor, também foram excluídos os históricos: "ESTORNO LCTO". Com relação à conta 9849-3 do Banco do Brasil, foram excluídos os históricos: "CH.DEVOL.", "ESTORNO", "DIFER.DE SALDO" (...) (fl.41)

Quanto às notas fiscais de serviço anexadas pela defesa (fls. 1.322/1.355), registre-se que já foram levadas em consideração pela fiscalização (fls. 1.214/1.247), que verificou não terem as respectivas receitas sido oferecidas à tributação.

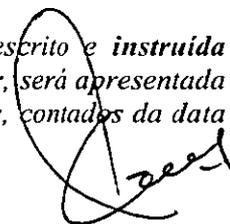
Com relação à suposta inconsistência do procedimento fiscal, alicerçada em juízos de inconstitucionalidade, vale dizer que não compete ao julgador administrativo emití-los, vez ser esta prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário por expressa disposição constitucional, mormente quando se alega confisco decorrente de uma base de cálculo que na visão do contribuinte seria exorbitante, porém, apurada em conformidade com a legislação em vigor.

Prosseguindo, a justificativa do sujeito passivo para ter deixado de carrear os documentos comprobatórios necessários à comprovação da origem dos depósitos bancários também não merece guarita. A razão é simples. Diante de tantas intimações no curso da ação fiscal, muitas vezes reiteradas, historiadas no Termo de Verificação Fiscal, torna-se insustentável a alegação de exigüidade dos prazos concedidos.

Por fim, não demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, inexistente previsão legal que conceda prazo para que o auuado ofereça novos documentos. Não é demasiado destacar que a apresentação de provas deve dar-se na entrega da impugnação, consoante artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)



Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

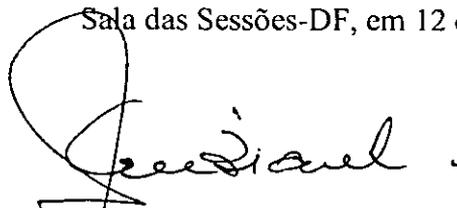
Pelo visto e examinado, não há como acatar os argumentos da recorrente para afastar a tributação pelo regime arbitrado.

Registro, finalmente, que sendo dever do contribuinte escriturar os fatos jurídicos que compõem o seu negócio, à luz de documentação hábil e idônea e ainda, que compete-lhe guardar esses mesmos documentos e livros, o desleixo em tal mister impõe riscos.

A conseqüência da inobservância destas mínimas regras, que diga-se, não podem ser ignoradas, é a letra fria e neutra da lei, à qual, o contribuinte relapso, conscientemente fica sujeito.

Com estas considerações oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para REJEITAR as preliminares suscitadas e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões-DF, em 12 de novembro de 2008.



IRINEU BIANCHI